



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498133/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

ADVOGADO ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA
PROCURADOR BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2443/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **LUIZ FERNANDO MACEDO**, em face do decidido no Acórdão n.º **1387/22** –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno (peça n.º 223), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 648654/21.

O Acórdão embargado julgou pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos de Revistas propostos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1720/21 – STP**.

O Embargante alega que o Acórdão embargado desconsiderou as razões expostas e os documentos juntados atinentes aos seguintes aspectos:

a) a não realização da avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e pelos setores orçamentário, financeiro e contábil, aconteceu unicamente pela insuficiência de pessoal no setor da Auditoria Interna, especialmente diante da ausência de profissional de contabilidade;

b) não detinha a competência para prover a Auditoria Interna do DER/PR com os profissionais contábeis essenciais para o bom exercício das funções atribuídas àquele órgão, razão pela qual não deu causa à debilidade do setor de Auditoria;

c) em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1835/20 – Tribunal Pleno (Relator Cons. Rel. Fábio de Souza Camargo), compreendeu-se pela não responsabilização do embargante, justamente porque a unidade por ele chefiada não detinha, à época, quadro funcional devidamente capacitado para desempenhar todas as competências.

Por fim, pugna pelo suprimimento das omissões, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de afastar a responsabilização e as penalidades impostas.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

No presente caso, busca o Embargante a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, a fim de sejam sanados os vícios de omissão apontados, para o fim de afastar a responsabilização de LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO pelas irregularidades apuradas e, por consequência, a aplicação das multas administrativas impostas.

Em que pese o alegado, depreende-se que o Acórdão n.º 1387/22 foi devidamente fundamentado e claro em suas razões de decidir, extraindo-se destes argumentos a mera pretensão do Embargante de rediscutir o tema tratado, embora tenham constado de forma objetiva as razões do desprovimento do recurso, indicando-se o fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário a amparar sua conclusão.

Nesse sentido, acosta-se trecho da decisão recorrida:

“Inicialmente, não prevalece a afirmação de que o servidor tomou ciência da decisão da cautelar proferida nos autos nº 262058/18 em julho de 2018, eis que, da análise dos referidos autos, percebe-se que foi intimado em 11/05/2018 para

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentar defesa quanto às alegações iniciais (peça 38), e em 13 de junho de 2018, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Verifica-se ainda que o processo ora em análise (autos originários n.º 49783/18) foi autuado em 13/07/2018, dois meses depois da intimação do servidor sobre a cautelar proferida nos autos n.º 262058/18, e um mês depois da solicitação de prorrogação de prazo, não se sustentando a afirmação de ausência de conhecimento da irregularidade. Observa-se que, no primeiro processo, a irregularidade se referia à utilização indevida da fonte 125. No presente, se discute a reiteração da conduta, mesmo havendo cautelar do Tribunal de Contas coibindo a irregularidade, sendo papel do Auditor Interno acompanhar as decisões do Tribunal de Contas. Constata-se ainda, que os Acórdãos n.º 1579/18 e 5347/13 citados pelo recorrente tratam de temas diversos aos tratados nestes autos. No primeiro, simplesmente aplicou-se multa ao Presidente da Câmara Municipal por reabrir licitação após decisão cautelar, não havendo qualquer menção à ausência de responsabilidade de Auditor ou Controlador Interno. No segundo, foi afastada a punição à pregoeira e à diretora de Departamento de Licitações municipal, não havendo qualquer menção ao Auditor Interno ou ao Controlador Interno”.

Verifica-se, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos trazidos pela parte, desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. 2. Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

Desta forma, constata-se que o Embargante, na verdade, não só pretende rediscutir o mérito do acórdão em estudo, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração, como também objetiva a modificação do julgado, cuja impossibilidade foi exaustivamente tratada.

Assim, inexistindo os vícios alegados, a **REJEIÇÃO** do Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões que maculem o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões que maculem o acórdão embargado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente